



Tempo de Reconstruir

PARECER JURÍDICO nº 96/2018 – ASSEJUR/CMADVOCACIA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Aquisição de peças de motocicletas

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Presencial. Aquisição de peças de motocicletas. Recomendações necessárias. Parecer Favorável. Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 5.450/2005 e nº 3.555/2000, Lei nº 8.666, de 1993.

I - RELATÓRIO

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem por finalidade a **Aquisição de peças de motocicletas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.**

Inicialmente, em 11 de Abril de 2018, através de Ofício proveniente da Secretário Municipal de Saúde, subscrito pela Excelentíssima Senhora Secretária Suzana Carvalho Lobão, dirigido ao Excelentíssimo Sr. Yuri Farias Barreto, Secretário Municipal de Administração e Finanças, o qual solicita a abertura de processo licitatório para **Aquisição de peças de motocicletas**, fazendo constar ao pedido a descrição o Termo de Referência com a lista dos materiais almejados.

A referida solicitação se reveste da necessidade de que os veículos utilizados da Secretaria Municipal de Saúde nas unidades de saúde estejam em perfeitas condições de uso e bom estado de conservação a qualquer tempo, a fim de que serviços desenvolvidos não sofram descontinuidade.

Dessa forma, em 30 de abril de 2018 o Secretário de Administração e Finanças (SEMAF) do Município através de despacho encaminhou os autos ao Departamento de Compras para proceder à pesquisa de preços.

Desta feita, a Sra. Sâmia Coimbra Silva, diretora do Departamento de Compras do Município, oficiou a três empresas do ramo, abaixo discriminadas, solicitando proposta de preços para basilar a pesquisa:

OFÍCIO Nº. 165, de 02 de maio de 2018.

EMPRESA: MANOEL GLADISON PEREIRA SILVA-ME

CNPJ: 27.860.829/0001-10

ENDEREÇO: RUA DOMINGOS NIVALDO DE LIMA, S/N, Espírito Santo, Augusto Corrêa.

TELEFONE: (91) 996360918

OFÍCIO Nº. 166/2018, de 02 de maio 2018.

EMPRESA: C. DE P. R. ALVES EIRELI-ME

CNPJ: 25.053.985/0001-44



Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
Palacete Benedito Cardoso de Athayde
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 04.873.600/0001-15



Tempo de Reconstruir

ENDEREÇO: RUA DOMINGOS CARDOSO, Nº 485, CENTRO, LOJA B, AUGUSTO CORRÊA/PA
CONTATO: 98767-1644 / 98743-1075

OFÍCIO Nº. 167/2018, de 02 de maio de 2018

EMPRESA: DISMOTO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS EIRELI-ME
CNPJ: 10.696.258/0001-28
ENDEREÇO: RUA ENGENHEIRO FERNANDO CARLOS ALVES, Nº 645 – SALA A, OLIVEIRA BRITO, CAPANEMA/PA
CONTATO: 91-34624255

Dessa forma foi procedida a consulta de preços a três empresas, as quais encaminharam as respectivas propostas de preços, com os seguintes valores:

EMPRESA: MANOEL GLADISON PEREIRA SILVA-ME
Valor: R\$ 174.638,00

EMPRESA: C. DE P. R. ALVES EIRELI-ME
Valor: R\$ 189.148,00

EMPRESA: DISMOTO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS EIRELI-ME
Valor: R\$ 181.351,00

Logo, o Departamento de Compras em 10 de maio de 2018 procedeu a resposta da solicitação feita pela SEMAF por meio do Memorando nº 046/2018-COMPRAS, e encaminhou a pesquisa de preços realizada com 3 (três) empresas, incluindo também o MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS com a informação do valor médio estimado para o objeto pretendido.

Em ato contínuo, na mesma data o Ilmo. Sr. Iury Assis Barreto, Secretário Municipal de Administração e Finanças despachou os autos ao Departamento de Contabilidade para que o mesmo informasse a existência de recursos orçamentários para atendimento da demanda administrativa.

Em resposta, o Departamento Contábil em despacho informou a existência de crédito orçamentário, consignando nos autos a dotação orçamentária, para atender as despesas ao objeto pretendido.

Dessa forma, o Sr. Iury Assis Barreto, após verificação de crédito orçamentário encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Iraldo Farias Barreto, Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, pedido de AUTORIZAÇÃO de despesa e abertura do processo licitatório para **“Aquisição de peças de motocicletas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde”**.

Desse modo, o Exmo. Prefeito em resposta a solicitação supra, **manifesta nos autos sua AUTORIZAÇÃO, bem como a DECLARAÇÃO de adequação orçamentaria e financeira com a LOA, PPA e com a LDO, como também, junta cópia do Ato de Nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, responsável de julgar e conduzir os processos licitatórios, conforme faz certo o Decreto nº 018-A/2018-GAB DO PREFEITO.**



Tempo de Reconstruir

Por conseguinte, a demanda foi autuada em Processo Administrativo de Licitação na modalidade Pregão Presencial SRP, pelo Sr. Jeová Queiroz de Vilhena Filho, Pregoeiro deste Município.

Em sequência o processo foi remetido a esta Consultoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir esta Municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o Breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal¹, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram plenamente atendidos, seguindo a previsão estabelecida no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



Tempo de Reconstruir

No caso posto, a Administração escolheu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório "menor preço por item", atendendo plenamente o disposto o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, estatui o seguinte:

Art. 23 (..)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Continuando, constata-se que procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, o inciso 111 do art. 8º do Decreto nº 5.450/2005. Ademais, acostou aos autos o Decreto designando a equipe de apoio, conforme exige o inciso VI do art. 9º do Decreto nº 5.450/2005.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se amparada sobre a luz da supremacia do interesse público, bem como da justificativa constantes dos autos.

Por outro lado, nota-se a ausência de numeração nos autos, fato este que deverá ser sanado.

Verifica-se também, que consta nos autos pesquisa de preços de mercado junto a 3 (três) empresas do ramo do objeto a ser licitado, obtendo o valor total médio estimado em R\$ 184.922,33 conforme MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS elaborado pelo Departamento de Compras deste Município.

Vale frisar que as propostas de preços das empresas não estão acompanhadas das certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas, as quais são de suma importância para validar a pesquisa de preço.

A estimativa de preços é realizada na busca de balizamento para os itens a serem licitados, com o objetivo de obter a contratação mais vantajosa e, ao mesmo tempo, eficaz na sua execução. Além disso, serve de parâmetro para avaliar a disponibilidade de orçamento.

Posto isso, nota-se que no anexo I do Edital, consta a descrição dos itens e o valor médio por item, de tão sorte atendendo plenamente as disposições supra mencionadas.

Verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;



- VI –Condições de pagamento;
- VII –Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII –Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX –Especificações e peculiaridades da licitação

III – CONCLUSÃO

Com relação à minuta do Edital de Pregão Presencial e seus Anexos trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

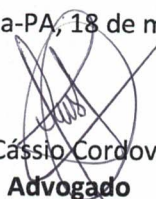
Ante ao exposto, está assessoria jurídica, diante a verificação da legalidade que lhe compete e após o setor competente proceder os ajustes necessários, manifesta-se FAVORÁVEL aos procedimentos já realizados e a sua adequação a norma legal, objetivando a **“AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE MOTOCICLETAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”**.

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.

Sugere-se, portanto, o retorno dos autos ao Pregoeiro, com vistas ao prosseguimento do feito.

É o parecer, S.M.J.!

Augusto Corrêa-PA, 18 de maio de 2018.


Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho
Advogado
OAB/PA nº 22.643